



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/10/2025. Publicação: 22/10/2025. Nº 201/2025.

ISSN 2764-8060

2. EXPEDIR a presente portaria para publicação de seu extrato no Diário Oficial do Ministério Pùblico e comunicação ao Conselho Superior do Ministério Pùblico do Maranhão;

3. EXPEDIR Ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Açaílândia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as informações enviadas pelo Professor Francieudes Gomes da Silva, além de esclarecer: a) Os motivos pelos quais o Sindicato municipal possui duas indicações de titulares e 1 de suplente para a composição do Conselho de Saúde de Açaílândia? Se houve alguma deliberação na última conferência sobre essa possibilidade? b) Se duas conselheiras, eleitoras da última eleição para a Presidência do Conselho de Saúde, possuem parentesco na linha reta ou colateral com a atual Secretaria de Saúde? c) Quais os motivos para que os conselheiros reiteradamente faltosos durante as reuniões ordinárias e extraordinárias do último biênio puderam votar? d) Quais os motivos para que as entidades, com membros indicados reiteradamente faltosos durante as reuniões ordinárias e extraordinárias do último biênio, puderam indicar membros para o novo biênio, além disso, em muitos casos os mesmos componentes que demonstraram desinteresse pelas pautas e deliberações do conselho?

Cumpre-se.

Açaílândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Açaílândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 21/10/2025, às 08:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10001/2025 - 1ªPJCIVACD

Inquérito Civil nº 000654-255/2024

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açaílândia, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Pùblico a proteção dos interesses difusos e coletivos, entre os quais os das pessoas com deficiência (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação das pessoas com deficiência tem, dentre as diretrizes fixadas no art. 1º do Decreto nº 7.611/2011, a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (inciso I), a não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência (inciso III), a oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação (inciso V), a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (inciso VI) e a oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino (inciso VII);

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um número de servidores suficientes, na estrutura do Município, para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial, notadamente na educação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: 'a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária; e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público';

CONSIDERANDO que o Município de Açaílândia publicou o Edital nº 001/2022 para a realização de concurso público de provas, títulos e prova prática, destinado a selecionar candidatos para preenchimento de vagas oferecidas e formação de cadastro reserva para o quadro de servidores efetivos da municipalidade, sendo prevista apenas 2 (duas) vagas imediatas para o cargo de professor de atendimento de educação especializado e nenhuma previsão para o cargo de cuidador para auxílio na educação municipal;

CONSIDERANDO que igualmente o Município de Açaílândia tornou público o Edital nº 20/2023 que dispõe acerca de processo seletivo para formação de cadastro de reserva para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público do município para alguns cargos, tendo sido disponibilizado para contratação de professor de apoio/cuidador;

CONSIDERANDO que no Edital nº 20/2023 a atribuição do cargo denominado professor de apoio/cuidador é de "apoiar às atividades de locomoção, higiene, alimentação prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/10/2025. Publicação: 22/10/2025. Nº 201/2025.

ISSN 2764-8060

independência. Atuar de forma articulada com os professores do estudante público-alvo da Educação Especial da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola”;

CONSIDERANDO que, de acordo com os ensinamentos pedagógicos o cuidador é o profissional que atua no auxílio dos educandos no tocante à higiene, alimentação e locomoção;

CONSIDERANDO que, conforme informação prestada pela Secretaria de Educação de Açailândia, não há cargos efetivos de cuidador na área de educação;

CONSIDERANDO que o cargo de cuidador não se revela de necessidade temporária, pelo contrário, de necessidade permanente, haja vista o expressivo número de estudantes da educação especial da rede pública de ensino municipal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício nº 6507/2025, datado de 13 de junho de 2025, o Município de Açailândia conta com 712 (setecentos e doze) alunos com deficiência, contando com 317 (trezentos e dezessete) profissionais, com previsão de contratação de mais 69 (sessenta e nove) cuidadores;

CONSIDERANDO que o cargo de cuidador não se revela de necessidade temporária, pelo contrário, de necessidade permanente, haja vista o expressivo número de estudantes da educação especial da rede pública de ensino municipal;

CONSIDERANDO a mudança na gestão municipal com início no ano de 2025,

Resolve RECOMENDAR ao Município de Açailândia que adote as seguintes providências:

1) Propor projeto de lei à Câmara Municipal de Açailândia criando cargos efetivos de cuidador na área de educação, tendo como atribuição “apoiar as atividades de locomoção, higiene, alimentação e prestar auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Atuar de forma articulada com os professores do estudante público-alvo da Educação Especial da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola”, prevendo-se a disponibilização orçamentária, conforme previsto na legislação pertinente;

2) Sendo cumprido o item 1 e devidamente aprovado no Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo, publique-se Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos prevendo vagas e cadastro de reserva para provimento do cargo de cuidador na área de educação, no prazo de 6 (seis) meses;

3) Realizando-se o certame público, efetue a convocação e nomeação dos candidatos aprovados, a fim de que os cargos sejam providos por servidores efetivos aprovados em concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a indicação das providências adotadas por esse órgão.

Determino a remessa de cópias da presente Recomendação:

- Ao Centro de Apoio de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - CAOP/PIP, para conhecimento;
- À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico.

Açailândia/MA, 20 de outubro de 2025.

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI, Promotor de Justiça, em 20/10/2025, às 13:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAME

Decisão nº 10013/2025 - PJARA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000151-058/2025-PJARA

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: Município de Arame

Assunto: Acompanhamento da situação da obra de construção de uma Escola com 6 Salas, localizada no Povoado Cajazeiras, Arame/MA (ID SIMEC nº 1008015).

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 25 de abril de 2025 com o objetivo de acompanhar a situação da obra de construção de uma Escola com 6 Salas no Povoado Cajazeiras, município de Arame/MA, identificada no Relatório do Módulo Obras 2.0-SIMEC/FNDE como "Paralisada". O referido relatório inicial já apontava que, apesar de um pagamento de R\$ 204.445,23 (correspondente a 20,00%), a obra teve regressão no percentual executivo e que "NÃO HOUVE INTERESSE EM REPACTUAR A OBRA" por parte do Município.

No curso do procedimento, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº OFC-PJARA-1012025 ao Secretário Municipal de Educação, que, em resposta, informou que a obra estava contemplada para retomada no âmbito da Lei nº 14.719/2023, mas que o processo de repactuação encontrava-se diligenciado pelo FNDE com exigência de documentação complementar que o município ainda não dispunha.